TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001050696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2153612-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 1º de outubro de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2153612-50.2025.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Itapecerica da Serra
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
Voto nº 38458.

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.105, de 23 de setembro de 2024, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a denominação de via pública - Alegação de afronta aos artigos 180, inciso V, e 181, da Constituição do Estado de São Paulo, à Lei Orgânica Municipal e a normas urbanísticas locais.
- Petição inicial apta - Via eleita adequada - A lei em tela não tem destinatários específicos e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é possível haver controle abstrato de constitucionalidade de leis com efeitos concretos, bastando que haja "um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato do seu objeto" (ADI nº 4048 MC).
- A compatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica do Município não releva, para os fins deste processo - Como o C. Órgão Especial já decidiu, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais".
- Denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações - Competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual no âmbito das suas respectivas atribuições - Tema de repercussão geral nº 1.070 - Necessidade de observância, pelo legislador local, da "legislação específica" sobre o tema, nos termos do artigo 24, § 6º, da Constituição do Estado.
- Caso em que há lei mais antiga, do mesmo Município (Lei nº 636/90), fixando largura mínima para travessas ou vielas para pedestres, que é superior à largura da via a que a lei impugnada concerne - Embora a Lei nº 636/90 não seja parâmetro de controle de constitucionalidade, a sua inobservância implica ofensa à parte final do artigo 24, § 6º, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade material.
- A lei impugnada não trata de mera denominação, senão da criação, regularização ou oficialização de via aberta em loteamento irregular, o que, conforme a jurisprudência do C. Órgão Especial, não pode ser feito por lei de iniciativa parlamentar, por consubstanciar ato de gestão, afeto ao planejamento e ao controle do uso e ocupação do solo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual), capaz de gerar reflexos para a Administração do Município, como a necessidade de reconhecimento de desapropriação indireta e a obrigação de prover serviços e instalar equipamentos públicos na nova via - Irrelevância de a via já contar com a prestação de serviços públicos - Ofensa aos princípios da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

separação dos poderes e da reserva da Administração (artigos 5º e 47, II e XIV, da Carta Estadual).
- Como a ação tem causa de pedir aberta, nada impede que a inconstitucionalidade seja reconhecida sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente.

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.105, de 23 de setembro de 2024, que "Denomina Travessa da Alegria via localizada no Jardim Analândia" (fl. 45).

O autor afirma que: a) a norma viola, de forma direta, os artigos 180, V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo, e, de forma reflexa, a Constituição Federal; b) segundo o artigo 20, XII, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município "elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, obedecidos os princípios e diretrizes de política urbana e adotando os procedimentos e os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade" (fl. 88); c) embora a iniciativa quanto à matéria tratada na lei seja concorrente, a lei padece de vício material, "pois denomina logradouro público via com vícios ao meio ambiente" (fl. 6), violando o Plano Diretor do Município e o previsto na Lei Municipal nº 636/90; d) a lei impugnada não atende aos requisitos mínimos estipulados na citada lei; e) há ofensa a direito difuso e coletivo; f) a administração municipal não pode ser exercida pela Câmara, por meio de leis de sua iniciativa; g) a Lei Orgânica é clara ao atribuir ao Prefeito competência privativa para exercer a direção superior da administração municipal, com o auxílio de seus secretários, e para praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (artigo 58, II), de modo que a Câmara não pode arrogar para si a competência para a prática de atos concretos de administração; h) a Constituição garante a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e acena à plena ordenação das cidades como forma de garantir o bem-estar de toda a coletividade; e i) presentes os pressupostos legais,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

deve ser deferida tutela de urgência, para suspender a eficácia da lei impugnada, até o julgamento do mérito.

Foi deferida tutela de urgência, para suspender a eficácia da lei impugnada, até o julgamento do mérito (fls. 97/99).

No decorrer do processo, vieram aos autos informações do Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra (fls. 58/77) e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 112/121).

O Presidente da Câmara Municipal afirma que: a) "O exercício do controle de constitucionalidade deve ser realizado de forma a não se subtrair do Legislativo o seu espaço legítimo de livre conformação" (fl. 59); b) se presume a constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo; c) a Lei Orgânica e outras leis municipais referidas pelo autor, na inicial, não são parâmetros de controle de constitucionalidade, mas tão somente a Constituição Estadual; d) a ação direta de inconstitucionalidade não se presta a controle de legalidade; e) não há vício de iniciativa, neste caso, porque a matéria não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, que é norma de reprodução obrigatória; f) a iniciativa para legislar acerca da denominação de próprios e logradouros públicos é concorrente; g) a lei impugnada não transgride o princípio da separação dos poderes; h) como a lei tem efeitos concretos, não pode se sujeitar a controle concentrado de constitucionalidade; i) o documento de fl. 18 revela que a via é dotada de equipamentos públicos e se situa em zona urbana; j) o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI nº 1.923, que "a Administração Pública tem o direito de conceber novas formas de gestão pública, bastando que a inovação se encontre dentro dos limites abertos pelo texto constitucional"; e k) o Tribunal de Justiça não é instância revisora de atos políticos e não deve "introduzir novas dificuldades no sistema político-constitucional, econômico e social", mas se afastar das porventura existentes (fl. 76).

Já a Procuradoria-Geral de Justiça opina pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

procedência do pedido, sustentando que: a) "A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível o seu contraste com a Lei Orgânica Municipal"; b) o autor não especifica em que medida a lei impugnada é incompatível com os artigos 180, V, e 181, da Carta Estadual, de sorte que, nesse ponto, a petição inicial é inepta; c) a leitura da tese de repercussão geral nº 1.070 demonstra que não há vício de iniciativa; d) a competência para legislar sobre o tema é mesmo concorrente, conforme o artigo 24, § 6º, da Constituição do Estado; e) o caso não envolve mera denominação de via pública, mas a criação, regularização ou oficialização de nova via, aberta em loteamento irregular e inserida em "terras particulares"; f) há violação do princípio da separação dos poderes, porque, se o Poder Público não reconhece a titularidade dominial do bem, não tem competência para denominá-lo; e g) a integração de via pública no sistema viário da cidade é ato típico de administração, na forma do artigo 47, XIV, da Constituição Paulista.

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 107).

É o relatório.

A ação tem por objeto a Lei nº 3.105, de 23 de setembro de 2024, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a denominação de via pública, a Travessa da Alegria, nos seguintes termos:

> "LEI N° 3.105, de 23 de setembro de 2024.
>
> Denomina Travessa da Alegria via localizada no Jardim Analândia.
>
> O Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, Vereador Ronaldo de Jesus Pires:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

Faço Saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu promulgo, nos termos do artigo 41, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, a seguinte lei:

Art. 1° Fica denominado o seguinte logradouro público sem denominação oficial anterior localizado no Jardim Analândia, conforme croqui anexo:

I - Travessa da Alegria que tem seu início na altura do número 5714 da Rua Presidente Jânio Quadros e término em terras particulares.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 23 de setembro de 2024.

RONALDO DE JESUS PIRES

Presidente

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra"

De acordo com a petição inicial, a lei viola os seguintes dispositivos constitucionais:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)"

"Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1° - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§ 2° - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3° - Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 4° - É vedado aos Municípios, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados."

Além disso, segundo o autor, a lei impugnada não se compatibiliza com a Lei Orgânica de Itapecerica da Serra, com o Plano Diretor do Município e com a Lei Municipal nº 636/90, porque não atende aos "requisitos mínimos" estipulados nesta última lei (fl. 6) e atenta contra o meio ambiente.

Vale reproduzir, também, o teor dos artigos 61, § 1º, da Constituição Federal, mencionado pelo Presidente da Câmara, e 24, § 6º, da Constituição do Estado, referido pela Procuradoria-Geral de Justiça:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

"Artigo 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)"

"Artigo 24 - (...)

§ 6° - A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

Em primeiro lugar, descarto a alegação de inépcia da petição inicial aduzida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

É possível extrair da petição inicial que o autor considera a lei impugnada incompatível com os artigos 180, V, e 181, da Constituição do Estado, porque, na sua visão, ela não atende a normas urbanísticas municipais, às quais os mencionados dispositivos aludem, em especial o Plano Diretor e a Lei Municipal nº 636/90, que institui o "Código de Edificações" de Itapecerica da Serra.

Fica afastada, também, a alegação de inadequação da via eleita, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal, fundada na premissa de que a lei tem efeitos concretos e não se sujeita a controle abstrato de constitucionalidade.

A lei em questão não tem destinatários específicos e, de todo modo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é possível haver controle abstrato de constitucionalidade de leis com efeitos concretos, bastando que haja "um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato do seu objeto" (ADI nº 4048 MC, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.05.2008).

Em segundo lugar, tenho que, em virtude do disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal ("Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão"), "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" (ADIN nº 2156050-54.2022.8.26.0000, relatora Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 08.02.2023). Daí que a compatibilidade ou incompatibilidade da lei em tela com a Lei Orgânica de Itapecerica da Serra não impacta o resultado do julgamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

O confronto da lei impugnada com o Plano Diretor de Itapecerica da Serra e com a Lei Municipal nº 636, de 10 de dezembro de 1990, que institui o "Código de Edificações" do Município, é, por outro lado, relevante, porque o artigo 24, § 6º, da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, determina que, na denominação de próprios públicos, devem ser "atendidas as regras da legislação específica".

Ao analisar a constitucionalidade da Emenda nº 43, o Órgão Especial explicou que a "legislação específica" a que a parte final do artigo 24, § 6º, se refere, serve tanto para fixar critérios e regras gerais sobre o tema, quanto para "delinear os campos específicos do exercício dessa atribuição", evitando situações "aberrantes do espírito da norma introduzida" (ADIN nº 2073870-54.2017.8.26.0000, relator Des. João Carlos Saletti, j. 29.08.2018).

Conforme constou da informação de fl. 18, a via em análise está interligada às redes de fornecimento de água e de energia elétrica, mas não se insere em loteamento regular.

Apesar da irregularidade do loteamento, não há evidência nos autos de risco ao meio ambiente.

A largura mínima exigida para a criação de travessa (ou viela para pedestres), em loteamento localizado no Município de Itapecerica da Serra, pela Lei Municipal nº 636/90, é de quatro metros, com recuo lateral para construções de dois metros, conforme o artigo 225, parágrafo único, da mencionada lei, citado no veto do Prefeito (fls. 37/41).

A travessa em questão, contudo, tem apenas 1,5 metro de largura, segundo constou do documento de fl. 18 e das razões do veto (fl. 37), razão pela qual não satisfaz exigência do Código de Edificações local e, por extensão, viola o artigo 24, § 6º, da Carta Estadual.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

Em outras palavras, a Lei Municipal nº 636/90 não é parâmetro de controle de constitucionalidade, mas a inobservância de critério por ela definido resulta em infração à parte final do artigo 24, § 6º, da Constituição Paulista, que, repita-se, em matéria de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, determina a observância da "legislação competente" a cada esfera de Poder e, também, da legislação específica sobre o tema, categoria na qual a Lei nº 636/90 se encaixa.

Em outro plano, é certo que a competência para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, como foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na tese de repercussão geral nº 1.070 ("É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"), e também se extrai do artigo 24, § 6º, da Carta Paulista.

Não se cuida, porém, neste caso, de mera denominação ou redenominação de via pública.

A afirmação de que a referida via pertence a loteamento irregular, não integrada ao sistema viário do Município (fl. 18), não foi contrariada pela Câmara Municipal e é corroborada pelo teor da própria lei impugnada, que assinala que a via não tinha denominação anterior e termina em "terras particulares".

Assim, como se vê, longe de envolver simples nomeação ou alteração de nome de via pública já existente, a lei trata da criação, regularização ou oficialização de nova via, aberta em loteamento irregular, o que, conforme a jurisprudência do Órgão Especial desta Corte, não pode ser feito por lei de iniciativa parlamentar, por ser ato de gestão,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

afeto ao planejamento e ao controle do uso e ocupação do solo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, II e XIV, da Carta Estadual), capaz de gerar reflexos para a Administração, como a necessidade de reconhecimento de desapropriação indireta e a obrigação de prover serviços e instalar equipamentos públicos na nova via, pouco importando a data da ocupação da área e a prestação de um ou mais serviços públicos no local.

Não há competência do Poder Público para denominar via particular, porque o artigo 24, § 6º, da Constituição, refere-se, tão somente, à denominação de próprio público.

O fato de já haver energia elétrica no local não é determinante para o resultado do julgamento, porque, como o Órgão Especial decidiu:

> "É irrelevante que a ocupação no local esteja consolidada, e não tenha decorrido de simples invasão; ou que existam escolas públicas na região; ou, ainda, que o parcelamento irregular remonte ao ano de 2001. O que importa, em primeiro lugar, é que o loteamento sempre foi e continua sendo clandestino; e em segundo lugar, que a criação de vias públicas e sua inserção no sistema viário (nessa situação), ainda que fosse possível, não poderia ficar a cargo do legislativo, por constituir ato de gestão do Poder Executivo. E nem se diga que a lei apenas atribuiu uma denominação. Basta ver que a rua que antes não existia, passou a existir por causa da lei, exclusivamente por força da lei, ou seja, quem está criando o logradouro, na prática, é sim o legislativo, inclusive porque o Executivo (que detinha competência para fazê-lo) manifestou contrariedade expressa no processo legislativo. E pouco importa (i) que a rua criada oficialmente seja prolongamento de outras (já objeto de denominação); e (ii) que não tenha muita importância para o sistema viário, porque, em caso de reconhecimento de validade da lei, depois desse amplo debate, estaremos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

> fixando uma diretriz que certamente servirá de orientação para os vereadores de todos os municípios do Estado, no sentido de que o legislativo, mediante simples atribuição de nome, pode criar ou oficializar os caminhos abertos na clandestinidade, obrigando o Executivo, dessa forma, a incluí-los no cadastro municipal ou no sistema viário. Tais efeitos paralelos, que desbordam da mera atribuição de denominação a logradouro, não podem ser desconsiderados, sobretudo porque a questão envolve hipótese clara de violação do princípio da separação dos poderes" (ADIN nº 2216204-72.2021.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 16.03.2022, *g.n.*).

Deste modo, além de colidir com o artigo 24, § 6º, a lei impugnada ofende os artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual e os princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, que "impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.03.2022), devendo, pois, ser invalidada.

A circunstância de os dispositivos e princípios constitucionais acima indicados não terem sido referidos na inicial não é relevante, porque as ações de controle abstrato de constitucionalidade são objetivas e têm causa de pedir aberta, "o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal" (STF, Pleno, ADPF 109 ED, relator Ministro Edson Fachin, j. 23.02.2023), e, por consequência, que pode haver declaração da inconstitucionalidade por fundamento diverso do indicado pelo autor.

Na jurisprudência do Órgão Especial colhem-se precedentes de muitos casos semelhantes, como os seguintes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3104/2024, que denomina "Travessa da Paz" uma via localizada no Jardim Analândia. Alega-se que a via não preenche os requisitos legais, está em propriedade particular e viola o meio ambiente e a coletividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal n. 3104/2024, que denomina uma via em área particular, é inconstitucional por usurpar competências administrativas e criar obrigações ao Poder Executivo, violando a Constituição Estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Estadual é o parâmetro para o controle de constitucionalidade de leis municipais, conforme o art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Lei de iniciativa parlamentar pode tratar da denominação de logradouros públicos. Exegese do art. 24, § 6º, da CE, e Tema 1070 do STF, dotado de repercussão geral 4. A lei impugnada apresenta vício de inconstitucionalidade, todavia, por violação dos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, criando obrigações à Administração Pública, como a implementação de melhoramentos públicos no local. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Ação julgada procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3104/2024. Tese de julgamento: 1. A competência para denominação de logradouros públicos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, mas restrita a áreas públicas. 2. A denominação de vias em áreas particulares usurpa competências administrativas e viola a separação de poderes. LEGISLAÇÃO CITADA: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II e XIV. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 3001272-07.2025.8.26.0000, Rel. Vico Mañas, Órgão Especial, julgado em 14/05/2025. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098382-57.2024.8.26.0000; Rel. Renato Rangel Desinano; Órgão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

Julgador: Órgão Especial; julgado em 18/09/2024 e outras." (ADIN nº 2154773-95.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 27.08.2025);

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.673, de 26 de junho de 2023, do Município de Santo André, que "Denomina o logradouro localizado ao lado da Rua Tom Jobim, altura do número 42, no Bairro Jardim Santo André, como 'Travessa Tom Jobim'" - Atribuição do mesmo nome a mais de uma via pública do mesmo Município - Alegação de ofensa aos artigos 24, § 6º, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações - Competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual no âmbito das suas respectivas atribuições - Tema de repercussão geral nº 1.070 - Necessidade de observância, pelo legislador local, da "legislação específica" sobre o tema, nos termos do artigo 24, § 6º, da Constituição do Estado. - Caso em que há lei mais antiga, do mesmo Município (Lei nº 512/1949), vedando a atribuição do mesmo nome a mais de um logradouro público - Embora tal lei não seja parâmetro de controle de constitucionalidade, a sua inobservância implica ofensa à parte final do artigo 24, § 6º, da Carta Paulista, por ela ser a "legislação específica" sobre o tema. - A existência de rua e travessa próximas com o mesmo nome, pode, além disso, facilmente, causar confusão e dificultar a entrega de correspondências e encomendas, assim como a prestação de serviços, inclusive o de emergência, aos munícipes residentes no local - Afronta aos princípios do interesse público e da razoabilidade (artigo 111 da Carta Paulista) - Inconstitucionalidade material - Pedido procedente." (ADIN nº 2042319-12.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 19.06.2024); e

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.088, de 20 de abril de 2021, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica" – Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – A Constituição Estadual (art. 90, inc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.

> II) confere legitimidade e capacidade postulatória plena ao Prefeito Municipal para propor ação de inconstitucionalidade, independentemente dos termos da procuração outorgada a advogado público – Parâmetro para verificação da inconstitucionalidade é a Constituição Estadual, razão pela qual os vícios relacionados à legislação local não podem ser analisados nesta via – Aumento de despesas sem fonte de custeio corresponde igualmente não tem o condão de macular a lei, produzindo efeitos (se o caso) a partir do exercício seguinte – Vício de iniciativa – Inocorrência – Tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.070 de repercussão geral (RE 1.151.237/SP) no sentido de que é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros público – Entretanto, a lei impugnada viola ao princípio da separação dos Poderes – Norma que, embora não imponha obrigação imediata ao Poder Executivo, poderá ter reflexos nos atos de gestão, já que pode ensejar reconhecimento de apropriação indireta, obrigação do ente público de implementar melhorias na via e manutenção dos equipamentos e/ou a responsabilidade objetiva do Município pela sua ausência- Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (ADIN nº 2011282-98.2023.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 17.05.2023).

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.105, de 23 de setembro de 2024, do Município de Itapecerica da Serra.

SILVIA ROCHA
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 02/10/2025 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153612-50.2025.8.26.0000 e código EpMqKFKF.